



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.028-C, DE 2019

(Do Sr. Neri Geller)

Estabelece a obrigatoriedade do uso de cães farejadores pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no combate ao ingresso de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereça risco agropecuário, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALCEU MOREIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relatora: DEP. BIA KICIS).

NOVO DESPACHO:

Defiro o Requerimento n. 3.136/2019. Desapense-se o Projeto de Lei n. 6.028/2019 do Projeto de Lei n. 1.670/2015. Em decorrência disso, distribua-se o Projeto de Lei n. 6.028/2019:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões—Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a obrigatoriedade do uso de cães farejadores pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no combate ao ingresso de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereça risco sanitário, e dá outras providências.

Art. 2º. Os passageiros e as bagagens que ingressarem no território nacional por via aérea, marítima ou rodoviária serão submetidos à vistoria da auditoria fiscal federal agropecuária acompanhada por cães farejadores para a detecção de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereça risco agropecuário, sem prejuízo de outros dispositivos e métodos de auditoria fiscal agropecuária.

Parágrafo único. Regulamento determinará a quantidade de cães farejadores por aeroporto, porto e fronteira terrestre, e os prazos para o cumprimento do disposto no caput.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa aumentar a eficácia e eficiência da fiscalização federal agropecuária quanto à entrada de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereça risco sanitário à produção brasileira.

É sabido que o contrabando se utiliza da fiscalização precária em portos, aeroportos e rodoviárias para ingressar com todo tipo de produtos que podem acarretar sérios riscos à população, como é o caso de agrotóxicos não regulamentados ou de acesso controlado, produtos de origem animal e vegetal sem inspeção ou vencidos, bem como sementes de plantas proibidas no país.

Igualmente, é também sabido que os cães de detecção são ferramentas extremamente poderosas e versáteis no controle e monitoramento de fronteiras, na medida em que permitem a fiscalização em um tempo 95% menor em comparação a outros métodos invasivos, oferecendo alta taxa de assertividade e a necessária precisão, sensibilidade, especificidade e mobilidade.

Aumentar a fiscalização nesses pontos estratégicos, como é feito pela Polícia, é aumentar a segurança alimentar da população brasileira e proteger o agronegócio nacional, reduzindo de forma considerável a entrada de produtos proibidos ou que ofereçam risco à saúde da população ou à produção agropecuária do Brasil, evitando-se assim sérios prejuízos ao agronegócio que impactem negativamente a produção, as exportações e a economia do país.

No Brasil, a importância dos aeroportos internacionais como via de introdução de doenças foi evidenciada em 1978, no município de Paracambi (RJ), onde restos de alimentos da provedoria de bordo de aeronaves procedentes da Europa constituíram fonte de infecção de um surto de Peste Suína Africana (ASF). As autoridades brasileiras tomaram medidas de controle rápidas para erradicar a doença, que foi confirmada pelo isolamento do

vírus, sendo sua patogenicidade certificada pelo laboratório do Centro de Doenças Plum Island, Nova York (EUA). Embora o país tenha levado aproximadamente uma década para erradicar a doença, as medidas de controle adotadas contribuíram para a reorganização da indústria nacional suína, estimularam o avanço tecnológico da produção e a melhoria da consciência de saúde do rebanho, que contribuíram para o Brasil se tornar o maior exportador de carne do mundo.

Existem, no Brasil, 17 aeroportos internacionais, sendo que cerca de 5 milhões de passageiros por ano que entram no país, além daqueles inúmeros que entram por portos e postos de fronteira seca. A extensa área terrestre de fronteira do Brasil é um verdadeiro desafio para os órgãos de fiscalização, o que nos faz refletir sobre as alternativas de ferramentas para uma fiscalização mais rápida e eficiente. Os produtos animais ilegalmente transportados na bagagem de passageiros internacionais que ingressam nos dois maiores aeroportos do Brasil - Guarulhos e Galeão – tiveram a contaminação comprovada por bactérias de interesse para a saúde pública, como a *Listeria monocytogenes* e a *Salmonella*, conforme estudos realizados pela Universidade de Brasília (UnB), juntamente com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e recentemente publicados.

Importante salientar que, a *Salmonella* foi a principal causa da restrição pelo mercado europeu, às exportações brasileiras de carne de aves, e vem motivando novas restrições, como pela África do Sul, dentre outros países. Além disso, nos produtos de origem animal apreendidos ilegalmente nos aeroportos foi identificada a presença de *S. aureus*, microrganismo de grande importância em saúde pública, causador de intoxicação alimentar e com comprovados casos de multi-resistência antimicrobiana, além de *E. coli*, cuja existência de um programa nacional de controle é uma das principais exigências do mercado norte americano, para as exportações brasileiras de carne bovina, demonstrando a importância do trânsito irregular destes produtos, como via de introdução de doenças exóticas animais e humanas.

Nos estudos realizados pela UnB e o MAPA, foram analisadas amostras de apenas 457 passageiros, que desembarcaram no Brasil pelos aeroportos de São Paulo/Guarulhos e Rio de Janeiro/Galeão, mas que são responsáveis por 85% das chegadas internacionais de passageiros para o Brasil, sendo o primeiro aeroporto, o mais movimentado aeroporto da América Latina. Em que pese a amostra corresponder a apenas 0,01% do quantitativo de passageiros que entram anualmente no País, a comprovação da presença de agentes etiológicos de doenças animais e humanas demonstram o risco iminente de introdução de doenças exóticas e da perda da condição sanitária requerida para a manutenção das exportações brasileiras.

Todas essas informações justificam a necessidade de intensificação do procedimento de fiscalização e identificação precoce de passageiros que transportam produtos animais ilegais em bagagens nos aeroportos brasileiros. Naqueles estudos inéditos, que serviram de referência para outras pesquisas em vários países, ficou caracterizado que o perfil do grupo de passageiros que transportava produtos ilegais, consistia em idade, entre 35 e 55 anos, que viajam sozinhos e eram mais suscetíveis de serem naturais dos países do leste europeu e provenientes de voos de Portugal.

Ressalta-se que mesmo em face da expressa informação sobre a proibição, os estudos demonstraram que os referidos passageiros insistiam em transportar na bagagem produtos de origem animal ilegais, tais como: carnes, queijos, peixes, dentre outros. Há uma estimativa de que em cada voo internacional tenha, em média, 400 malas. O ato de passar todas as malas em um *scanner* ou submetê-las a uma revista manual é praticamente inviável e bem oneroso para o Estado. Portanto, o emprego do cão aumentará a velocidade e a eficiência de fiscalização nos aeroportos.

Se considerarmos que existem duas formas de trânsito internacional de produtos agropecuários, a regular, pela qual a operação de trânsito e comércio é comunicada à Vigilância Agropecuária Internacional, e a irregular, que não é comunicada e tampouco submetida à fiscalização federal agropecuária, entendemos que a demanda da fiscalização de competência do VIGIAGRO aumenta consideravelmente, a cada ano, tanto em decorrência do aumento do comércio internacional como do aumento do trânsito internacional de pessoas.

Este aumento significativo na demanda de fiscalização, não vem sendo acompanhado de um aumento na capacidade operacional do VIGIAGRO de exercer seus controles, visto que os últimos concursos públicos realizados, as vagas que foram disponibilizadas ao VIGIAGRO, não chegaram sequer a repor as vagas das aposentadorias de seus servidores, implicando sobrecarga dos servidores ativos e a consequente diminuição do tempo dedicado à fiscalização do trânsito irregular (não demandado) em relação ao trânsito regular (demandado pelos importadores e exportadores), o que representa um maior risco de introdução de pragas e doenças no País.

Diante do cenário de aumento do comércio internacional, aumento no trânsito irregular de produtos agropecuários e de deficiência de recursos humanos, torna-se necessária a proposição e validação de novos mecanismos de fiscalização. Dentre os mecanismos existentes, a utilização de cães farejadores treinados para a detecção de produtos agropecuários em portos, aeroportos e postos de fronteira, constitui uma ferramenta de alta eficiência, que confere agilidade e precisão à fiscalização, ampliando a capacidade de interceptação destes produtos, passíveis de introdução de pragas e doenças animais no País.

Como já exaustivamente demonstrado anteriormente, sabe-se que esta ferramenta é mundialmente utilizada, até mesmo por países em que o agronegócio não tem a importância social, política e econômica que tem para o Brasil, como é o caso do Chile, Nova Zelândia, Austrália, China, Coreia, México, Canadá e EUA, dentre outros, que utilizam estes animais para detecção de produtos agropecuários proibidos em terminais internacionais de viajantes e passagens de fronteira.

Considerando que os cães são comprovadamente uma ferramenta muito mais eficiente que os equipamentos de raio-x, em uso atualmente na fiscalização do transporte de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário por viajantes procedentes do exterior, os benefícios esperados, com a prevenção da introdução e disseminação de pragas e doenças, serão muito superiores aos custos envolvidos na utilização dos cães, no âmbito das Unidades do Sistema VIGIAGRO.

Os cães farejadores se mostram eficientes na inspeção de bagagens,

encomendas postais, cargas e veículos que ingressam no país e, além de serem uma ferramenta móvel e ágil de elevada efetividade, também contribuem para a melhora na imagem das instituições que os utilizam por terem forte apelo carismático junto à população.

Os cães que estão atuando no Sistema VIGIAGRO, assim como todos os cães de detecção em operação nos demais órgãos pelo mundo, são preparados para diversas situações operacionais, tais como em ambientes movimentados e com grande fluxo de pessoas como um terminal internacional de passageiros. Apesar de a utilização de cão para detecção de produtos agropecuários ser inovadora no Brasil, o uso dessa ferramenta para tal fim já é prática conhecida em países agroexportadores, dada a sua versatilidade e facilidade para treinamento, uma vez que diversas raças de cães vem sendo geneticamente melhoradas e selecionadas com vistas a desempenhar com eficiência o trabalho proposto.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

Deputado **NERI GELLER**
PP/MT

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.028, DE 2019

Estabelece a obrigatoriedade do uso de cães farejadores pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no combate ao ingresso de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereça risco agropecuário, e dá outras providências.

Autor: Deputado NERI GELLER

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 6.028/2019, do Deputado NERI GELLER, estabelece a obrigatoriedade de uso de cães farejadores para a realização da auditoria fiscal federal agropecuária de passageiros e bagagens que ingressarem no território nacional por via aérea, marítima ou rodoviária, para a detecção de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereçam risco agropecuário.

A proposição prevê que o regulamento deverá determinar a quantidade de cães farejadores a ser utilizada por aeroporto, porto e fronteira terrestre, e os prazos para cumprimento do disposto no Projeto de Lei. Além disso, estabelece que as despesas decorrentes correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

De acordo com a justificação, o Projeto de Lei visa a aumentar a eficácia e a eficiência da fiscalização federal agropecuária, pois contrabandistas aproveitam-se de fragilidades da fiscalização em portos,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217220164100>



aeroportos e rodoviárias para ingressar em território nacional com diversos produtos capazes de causar riscos à população, tais como agrotóxicos não registrados ou até mesmo proibidos, produtos de origem animal e vegetal sem inspeção sanitária ou com validade vencida, sementes e plantas proibidas.

Diante disso, o autor propõe a obrigatoriedade da utilização de cães farejadores na fiscalização sanitária, pois é uma ferramenta reconhecidamente poderosa e versátil no controle e monitoramento de fronteiras, que permite a fiscalização em um tempo 95% menor do que a tradicional, com alta taxa de assertividade, precisão, sensibilidade, especificidade e mobilidade, pois podem ser facilmente deslocados para locais em que a fiscalização seja necessária.

O autor ressalta que o melhoramento genético de determinadas raças tornou os cães farejadores versáteis e fáceis de treinar, sendo utilizados em diversos países agroexportadores, como Chile, Nova Zelândia, Austrália, China, Coreia, México, Canadá e Estados Unidos, e também no Brasil, pelo Sistema Vigiaagro do MAPA.

Inicialmente apensado ao PL n. 1.670/2015, o PL n. 6.018/2019 foi desapensado em 18/12/2019, por sido deferido o Requerimento n. 3.136/2019. Atualmente, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.028/2019, de autoria do nobre Deputado NERI GELLER, visa a estabelecer a obrigatoriedade do uso de cães farejadores nas fiscalizações destinadas a combater o ingresso de produtos de



interesse agropecuário que ofereçam risco sanitário ou que sejam de uso proibido, restrito ou controlado.

De acordo com a justificação, o projeto de lei visa a aumentar a eficácia e a eficiência da fiscalização federal agropecuária, pois contrabandistas aproveitam-se de fragilidades da fiscalização em portos, aeroportos e rodoviárias para ingressar em território nacional com diversos produtos capazes de causar riscos à população, tais como agrotóxicos não registrados ou até mesmo proibidos, produtos de origem animal e vegetal sem inspeção sanitária ou com validade vencida, sementes e plantas proibidas.

No Brasil, há 17 aeroportos internacionais, que recebem cerca de 5 milhões de passageiros vindos do exterior anualmente. Nas milhares de bagagens que chegam diariamente em voos internacionais, há um risco muito alto de introdução de patógenos capazes de causar sérios riscos à segurança alimentar da população brasileira e à manutenção das exigências sanitárias requeridas para as exportações agropecuárias.

Segundo o autor, apesar da expressa informação aos passageiros, muitos insistem em trazer irregularmente em suas bagagens produtos de origem animal como carnes, queijos, peixes e outros. De fato, estudos realizados em amostras que correspondiam a apenas 0,01% do quantitativo de passageiros ingressantes em aeroportos de Guarulhos e Galeão comprovaram a presença de agentes etiológicos de doenças humanas e de animais, demonstrando o risco iminente de introdução no território nacional de doenças exóticas que podem levar à perda da condição sanitária requerida para exportações brasileiras de produtos de origem animal.

Além disso, a demanda de fiscalização a cargo da vigilância agropecuária internacional cresce a cada ano, tanto em função do aumento do trânsito internacional de pessoas, como do comércio exterior, sem mencionar o preocupante trânsito irregular de produtos agropecuários, que também é alvo de fiscalização. Nesse contexto, como não há um correspondente aumento do quadro de servidores ou da capacidade operacional de fiscalização, a sobrecarga do sistema torna-se um fator adicional de risco.



Conforme informa o autor da proposição, a peste suína africana, que entrou no Brasil em 1978, em alimentos de bordo de aeronaves, demorou cerca de dez anos para ser erradicada, com sérios prejuízos econômicos à nação. Por sua vez, bactérias de interesse para a saúde pública, como *Listeria monocytogens* e *Salmonella*, já foram detectadas em alimentos transportados por passageiros que entraram por grandes aeroportos, como Guarulhos e Galeão, sendo que a *Salmonella* foi a principal causa de restrição a exportações de carnes de aves do Brasil para o mercado europeu. Outro exemplo de destaque de ocorrência em bagagens é o microrganismo *S. aureus*, causador de intoxicações alimentares e comprovados casos de resistência microbiana, e também a bactéria *E.Coli*, que faz parte de um programa nacional de controle, exigido para as exportações de carne bovina aos Estados Unidos.

No Brasil, o Sistema Vigiagro, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, já tem equipes de cães farejadores (Equipes K9) atuando no Aeroporto de Curitiba e no Centro de Encomendas Internacionais dos Correios em São José dos Pinhais/PR, além do Centro Nacional de Detecção (CeNCD) em Brasília, que é responsável pela aquisição, treinamento e distribuição para as Equipes K9. As equipes em ação têm comprovado sua versatilidade na inspeção de bagagens, encomendas postais, cargas e veículos que ingressam no País, com eficiência relatada maior do que a fiscalização realizada com equipamentos de raio-x, e baixo custo.

A questão dos custos relacionados à proposição recebeu nossa especial atenção, tendo em vista que, ao tornar obrigatório o uso de cães farejadores na vigilância agropecuária internacional e determinar que as despesas relacionadas correrão “à conta dos recursos orçamentários consignados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”, a execução da obrigação concorrerá com outras ações também importantes daquele Ministério, em um cenário de restrição fiscal. Para elucidar a questão, buscamos informações mais detalhadas sobre os custos da medida.

Conforme ofício recebido do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Agropecuários – ANFFA Sindical, o custo por animal em atuação é de aproximadamente 3.500 (três mil e quinhentos) reais por mês, ou cerca de 42

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217220164100>



mil reais anuais, sendo que seriam necessários de 80 a 100 cães para cobrir minimamente toda a extensão de fronteira do País. Desse modo, a expansão programada das equipes caninas para os 14 aeroportos internacionais do País deverá gerar uma despesa anual de cerca de 4,11 milhões de reais.

Tendo em vista que os quantitativos de animais a serem alocados na atividade e o tempo de implantação da medida serão regulados pelo Poder Executivo, que o uso de cães farejadores na vigilância agropecuária internacional tem um custo menor do que outras medidas tradicionais de fiscalização, com alta eficácia e eficiência, nos parece ser uma despesa justificável, compatível com as disponibilidades orçamentárias e capaz de ser executada sem prejuízo das demais ações de defesa agropecuária.

Além disso, é importante estabelecer a obrigação legal do uso dos cães farejadores na vigilância agropecuária internacional, porque a formação de boas equipes caninas exige a seleção e treinamento dos animais de forma contínua e permanente, com previsibilidade dos recursos necessários ao tratamento e manutenção dos animais.

Entretanto, entendemos oportuno aproveitar a proposição para estabelecer, em lei, penalidades para os viajantes provenientes do exterior que ingressam com produtos de interesse agropecuário de uso proibido, controlado, restrito ou de risco, pois atualmente não há claro amparo jurídico para a aplicação de sanções a esse tipo de infração, que impõe sérios riscos à sanidade agropecuária brasileira.

Por isso, considerando o relevante interesse público da adoção da medida proposta para o reforço da vigilância agropecuária internacional, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.028/2019, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217220164100>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.028, DE 2019

Dispõe sobre o uso de cães farejadores nas ações de vigilância e defesa agropecuária realizadas em portos, aeroportos e postos de fronteira internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de cães farejadores para as ações de vigilância e defesa agropecuária de que trata o inciso I, § 4º, do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 2º Nas ações de vigilância e defesa sanitária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária realizadas em portos, aeroportos e postos de fronteira internacional, será obrigatório o uso de cães farejadores, sem prejuízo de outros dispositivos e métodos de auditoria fiscal agropecuária.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá a quantidade de cães farejadores a ser empregada em cada porto, aeroporto e posto de fronteira internacional, bem como os prazos para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 3º A introdução em território nacional de produto de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou de risco, por viajante proveniente do exterior, independentemente do meio de transporte utilizado, fica sujeita às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – apreensão e condenação do produto; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217220164100>



III – multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao órgão federal responsável pelas ações de defesa agropecuária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217220164100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.028, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.028/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Domingos Sávio, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Frei Anastacio Ribeiro, Gil Cutrim, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcon, Neri Geller, Nivaldo Albuquerque, Olival Marques, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Severino Pessoa, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Aníbal Gomes, Benes Leocádio, Carlos Veras, Célio Moura, Charlles Evangelista, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eduardo Bolsonaro, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, José Nelto, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Mário Heringer, Maurício Dziedricki, Nilson Pinto, Norma Ayub, Osires Damaso, Padre João, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho, Roman, Sergio Souza, Silvia Cristina, Valdevan Noventa e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211270730100>



PROJETO DE LEI Nº 6.028, DE 2019

Dispõe sobre o uso de cães farejadores nas ações de vigilância e defesa agropecuária realizadas em portos, aeroportos e postos de fronteira internacional.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de cães farejadores para as ações de vigilância e defesa agropecuária de que trata o inciso I, § 4º, do art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 2º Nas ações de vigilância e defesa sanitária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária realizadas em portos, aeroportos e postos de fronteira internacional, será obrigatório o uso de cães farejadores, sem prejuízo de outros dispositivos e métodos de auditoria fiscal agropecuária.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá a quantidade de cães farejadores a ser empregada em cada porto, aeroporto e posto de fronteira internacional, bem como os prazos para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.



Art. 3º A introdução em território nacional de produto de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou de risco, por viajante proveniente do exterior, independentemente do meio de transporte utilizado, fica sujeita às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – apreensão e condenação do produto; e
- III – multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao órgão federal responsável pelas ações de defesa agropecuária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216893868700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 6.028 de 2019

Estabelece a obrigatoriedade do uso de cães farejadores pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no combate ao ingresso de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereça risco agropecuário, e dá outras providências.

Autor: Deputado NERI GELLER

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado NERI GELLER, estabelece a obrigatoriedade do uso de cães farejadores pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no combate ao ingresso de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereça risco agropecuário, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, um regulamento determinará a quantidade de cães farejadores por aeroporto, porto e fronteira terrestre, e os prazos para a implementação desse tipo de fiscalização.

O PL determina que as despesas correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Segundo a justificativa do autor, os cães de detecção são ferramentas extremamente poderosas e versáteis no controle e monitoramento de fronteiras, na medida em que permitem a fiscalização em um tempo 95% menor em comparação a outros métodos invasivos, oferecendo alta taxa de assertividade e a necessária precisão, sensibilidade, especificidade e mobilidade.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

Rural (CAPADR), o projeto foi aprovado com Substitutivo que determina punições





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 01/07/2021 15:42 - CFT
PRL 1 CFT => PL 6028/2019

PRL n.1

para a introdução em território nacional de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou de risco, por viajante proveniente do exterior.

O PL tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 2, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto observa-se que este cria nova despesa a ser suportada pelas dotações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento relativa à aquisição e manutenção de cães farejadores suficientes para a fiscalização proposta.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214266344100>

* C D 2 1 4 2 6 6 3 4 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 01/07/2021 15:42 - CFT
PRL 1 CFT => PL 6028/2019

PRL n.1

Com relação aos eventuais custos que decorreriam da aprovação da proposição, podemos tomar como referência os dados fornecidos à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Segundo o Relator da matéria junto àquela Comissão, nobre Deputado Alceu Moreira, ofício recebido do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Agropecuários – ANFFA Sindical aponta um custo por animal em atuação de aproximadamente R\$ 3.500,00 por mês, ou cerca de R\$ 42.000.00 anuais, sendo que seriam necessários de 80 a 100 cães para cobrir minimamente toda a extensão de fronteira do País. Desse modo, a expansão programada das equipes caninas geraria uma despesa anual de cerca de R\$ 4 milhões.

A Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – LDO 2021), no seu art. 126, II, dispõe que a proposição legislativa, no caso de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, deve estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou da redução permanente de despesas. O § 2º do mesmo art. 126, porém, estabelece que:

Art. 126...

§ 2º Fica dispensada do atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput a proposição cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2020.

O Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, constante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do Governo Federal, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2020, mostra que a Receita Corrente Líquida realizada no exercício de 2020 foi de R\$ 651,9 bilhões.

Com base nesse montante é possível inferir que o limite para dispensa das exigências de compensações, conforme previsto no art. 126, § 2º, da LDO 2021, seria de R\$ 6,5 milhões, valor superior à previsão de despesas anuais com o modelo de fiscalização constante da proposição em análise.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214266344100>

* C D 2 1 4 2 6 6 3 4 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Com relação ao Substitutivo adotado pela CAPADR, verifica-se que acrescentou dispositivos que tratam de penalidades ao descumprimento das normas sanitárias, sem alterar os demais pontos do projeto original.

Em face do exposto, voto pela adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 6.028 de 2019, assim como do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.028, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.028/2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Marcos Soares, Marlon Santos, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, AJ Albuquerque, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Domingos Neto, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Jerônimo Goergen, Kim Kataguirí, Luis Miranda, Márcio Labre, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216728606300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6028 DE 2019

Estabelece a obrigatoriedade do uso de cães farejadores pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no combate ao ingresso de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereça risco agropecuário, e dá outras providências.

Autor: Deputado Neri Geller

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Ordinária nº 6028, de 2019, de autoria do nobre deputado Neri Geller, estabelece a obrigatoriedade do uso de cães farejadores pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no combate ao ingresso de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereça risco sanitário, e dá outras providências.

Prevê, ainda, que os passageiros e as bagagens que ingressarem no território nacional por via aérea, marítima ou rodoviária serão submetidos à vistoria da auditoria fiscal federal agropecuária acompanhada por cães farejadores para a detecção de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereça risco agropecuário, sem prejuízo de outros dispositivos e métodos de auditoria fiscal agropecuária, na forma do Regulamento, que determinará a quantidade de cães farejadores por aeroporto, porto e fronteira terrestre, e os prazos para o cumprimento do disposto nesta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212918762400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto aos recursos orçamentários, estabelece que as despesas correrão à conta do orçamento consignado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Na justificação do Proposição, o autor argumenta que, a proposição tem por fim aumentar a eficácia e eficiência da fiscalização federal agropecuária quanto à entrada de produtos de interesse agropecuário de uso proibido, restrito, controlado ou que ofereça risco sanitário à produção brasileira. Destaca que *“Aumentar a fiscalização nesses pontos estratégicos, como é feito pela Polícia, é aumentar a segurança alimentar da população brasileira e proteger o agronegócio nacional, reduzindo de forma considerável a entrada de produtos proibidos ou que ofereçam risco à saúde da população ou à produção agropecuária do Brasil, evitando-se assim sérios prejuízos ao agronegócio que impactem negativamente a produção, as exportações e a economia do país”*.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estas duas últimas para os fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto segue regime de tramitação ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) aprovou o projeto, na forma do parecer do Deputado Alceu, com substitutivo. O texto aprovado inseriu penalidades para o caso de descumprimento do disposto na Lei e estabeleceu que as despesas decorrentes das medidas ora estabelecidas, correrão à conta das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao órgão federal responsável pelas ações de defesa agropecuária.

Na Comissão de Finanças e Tributação foi aprovado parecer da relatoria do Deputado Evair Vieira de Melo, pela adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 6.028 de 2019, assim como do Substitutivo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A matéria seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa nos termos regimentais.

A matéria encontra-se compreendida na competência privativa da União, na forma do art. 22 da Constituição Federal e concorrente, sobre orçamento (cf. arts. 22 I, 24 II CF), externa, portanto, às hipóteses de lei complementar dos arts. 121 e 165 §9º da Constituição Federal. Tratando-se, pois, de Lei Ordinária Federal, inexistem óbices formais quanto à sua constitucionalidade.

Inexistem, tampouco, e à evidência, óbices materiais.

Nada a objetar, portanto, quanto à constitucionalidade e à juridicidade da Proposição.

Quanto à técnica legislativa empregada, o texto é claro e, no todo, conforme aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há reparos a serem feitos no que pertine à técnica legislativa.

Todos os requisitos regimentais cuja competência cabe à essa Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania também estão atendidos pelo substitutivo aprovado pela CAPADR e parecer da CFT.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212918762400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em pese não haver oportunidade para análise do mérito, não podemos nos furtar a reconhecer a relevância da presente iniciativa. Não é demais ressaltar que o Brasil já conta com o Sistema Vigiagro, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com exitoso trabalho das equipes de cães farejadores (Equipes K9) atuando no Aeroporto de Curitiba e no Centro de Encomendas Internacionais dos Correios em São José dos Pinhais/PR, além do Centro Nacional de Detecção (CeNCD) em Brasília, que é responsável pela aquisição, treinamento e distribuição para as Equipes K9. As equipes em ação têm comprovado sua versatilidade na inspeção de bagagens, encomendas postais, cargas e veículos que ingressam no País, com eficiência relatada maior do que a fiscalização realizada com equipamentos de raio-x, e baixo custo.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 6.028 de 2019, bem como do substitutivo aprovado pela CAPADR.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2021.

Deputada **BIA KICIS**
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212918762400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.028, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.028/2019 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Kim Kataguirí, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sérgio Brito, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charles Evangelista, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Gil Cutrim, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leo de Brito, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216940160500>



Mendonça, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216940160500>

